DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4925/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11275/2014
PROTOCOLO	: 1508285
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: JOSÉ CHADID
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONVENENTE	: INSTITUTO DE JESUS ADOLESCENTE
PROCEDIMENTO	: CONVÊNIO Nº 094/2013
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CUSTEIO REALIZADOS OU A REALIZAR NA EDUCAÇÃO INFANTIL DE 0 A 4 ANOS
VALOR	: R$ 178.565,00 (CENTO E SETENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 094/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e o Instituto de Jesus Adolescente, para facultar despesas de custeio realizadas ou a realizar na Educação Infantil de 0 a 4 anos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10361/2015 (fls. 262 - 265), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise.

Através do parecer PAR-4ºPRC-4991/2017 (fls. 286 - 291), o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da prestação de contas supracitada, sugerindo a impugnação do valor de R$ 178.565,00 (cento e setenta e oito mil quinhentos e sessenta e cinco reais), com sugestão de multa ao responsável.

É o relatório.

O Convênio nº 094/2013 foi formalizado entre as partes em 19/03/2013 e publicado em 20/03/2013, portanto, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei Federal nº

8.666/93 e alterações e de acordo com a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e o Decreto Estadual nº 11.261/2003[2], com a sua prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 178.565,00
Ordem de pagamento	R$ 178.565,00
Documentos de despesas	R$ 178.565,00

Assim, observa-se que o presente Convênio foi pactuado em R$ 178.565,00 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), repassados em 10 parcelas de R$ 17.856,50 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), a conta dos Programas de Trabalho 0214.12.365.0042.2011, com a execução financeira de acordo com as determinações legai e com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 094/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e o Instituto de Jesus Adolescente como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[3] e 59, I[4], da Lei Complementar

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.
[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Estadual nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 26 de maio de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.